



AUTORIZAÇÃO N.º 4586/2014

1 - O Pedido

Assembleia da República veio notificar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) um tratamento de dados pessoais dos candidatos às eleições legislativas para a Assembleia da República, para fins históricos, estatísticos ou científicos.

Os dados objeto de tratamento são os seguintes:

Nome completo do candidato, género, idade, naturalidade (concelho), residência (concelho), ato eleitoral em que se candidatou, círculo eleitoral (distrito), força política que o apresentou a sufrágio (em caso de coligação pré-eleitoral, o partido que o propôs; no caso de candidatos independentes, o partido proponente do candidato), número na lista da força política proponente do candidato, informação sobre se foi eleito, profissão declarada aquando da candidatura.

Os dados são recolhidos nas listas de candidatos admitidos às Eleições Legislativas, publicadas nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República.

O titular pode conhecer, corrigir e eliminar os dados que lhe respeitem através de pedido dirigido à responsável.

As medidas de segurança previstas estão indicadas no formulário de notificação.

Atenta a finalidade, a requerente não propõe qualquer prazo para a conservação dos dados.

2 – Apreciação

O artigo 7.º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em conformidade com o artigo 35.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa, proíbe o tratamento de dados



referentes a convicções políticas e à filiação partidária de pessoas singulares. Porém, nos termos do n.º 2 do citado artigo 7.º, o tratamento desses dados pode ter lugar se previsto por lei, ou mediante autorização da CNPD, quando existir consentimento expresso dos titulares dos dados ou se por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, desde que com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 15º do mesmo diploma.

Ora, a informação que se pretende conservar é informação pessoal sensível que a Assembleia da República (AR) tem na sua posse para o efeito de assegurar o funcionamento do Parlamento e o cumprimento das regras legais. Com efeito, a Lei Eleitoral para a Assembleia da República – Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada por último pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro – prevê um sistema de substituição de deputados em caso de vagas ocorridas na AR, o qual supõe que a AR disponha da lista do partido ou coligação a que pertence o deputado que deu origem à vaga (cf. ainda artigo 9.º do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada por último pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril). A essa lista, publicada nos termos do artigo 36.º daquela lei, soma-se ainda outra informação constante da ata de apuramento final que é enviada pela Comissão Nacional de Eleições à AR, entre a qual constam os cadernos eleitorais – cf. artigos 111.º, 113.º e 120.º da Lei Eleitoral.

Do exposto, resulta pois haver disposições legais das quais decorre a permissão para a conservação dos dados pessoais que a AR pretende agora tratar. Todavia, tal permissão cinge-se, atendendo à finalidade da recolha e conservação dos referidos dados, ao período de cada legislatura – é a solução que impõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Simplemente, no caso, a AR pretende conservar tais dados por período mais alargado, *rectius*, por tempo indeterminado, para a prossecução de finalidades históricas, estatísticas ou científicas.

Existindo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, base legal que permite a recolha e conservação de certos dados pessoais dos candidatos



às eleições legislativas pelo período da legislatura respetiva, a extensão do período de conservação para fins históricos, estatísticos ou científicos pode ser autorizada pela CNPD desde que se verifique haver interesse legítimo nessa conservação, de acordo com o estatuído no n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma legal.

Na verdade, apesar de o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, implicar como regra a proibição de conservação de dados pessoais por prazo indeterminado, quando a conservação da informação vise aqueles fins pode a CNPD autorizar tal extensão nos termos do n.º 2 do mesmo artigo¹.

No caso concreto, verificando-se ser do interesse público, por razões históricas, a conservação de informação relativa aos candidatos às eleições legislativas, informação que, de resto, é – por imposição legal – do conhecimento público e que está depurada, por forma a não abarcar dados desnecessários (*v.g.*, apenas o concelho de residência e não o local exato da mesma), a CNPD reconhece haver interesse legítimo na conservação permanente dos dados indicados para fins históricos e estatísticos.

Coisa diferente, e que não é objeto do pedido, é a disponibilização *on-line* da referida informação. Nesse ponto, a CNPD mantém não existir fundamento na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nem em qualquer outro diploma legal, para tal disponibilização em rede aberta por período superior ao da legislatura.

A informação tratada mostra-se adequada, pertinente, necessária e não excessiva em relação à finalidade determinante do tratamento (alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

¹ Podendo aqui invocar-se, como apoio para ajuizar da proporcionalidade da conservação por tempo indeterminado de tal informação, o disposto no artigo 159.º-C da Lei Eleitoral para Presidente da República, que admite a possibilidade de dados de identificação dos candidatos ser destruída, mas não impondo essa destruição. Para maiores desenvolvimentos, cf. Deliberação da CNPD n.º 660/2011.

Faz-se notar que à requerente cumpre assegurar o cumprimento do direito de informação ao titular dos dados, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Aos titulares dos dados é assegurado o direito de conhecer e corrigir os dados que lhes respeitem.

Porque em causa estão dados de natureza sensível, o responsável pelo tratamento está obrigado a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, para garantia da segurança da informação.

Alerta-se a requerente para a circunstância de a eventual comunicação de dados a terceiros carecer de autorização prévia da CNPD.

3 – Conclusão

Em face do exposto, e observadas que sejam as condições impostas, a CNPD autoriza o tratamento de dados pessoais *supra* apreciado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º, alínea a) do artigo 28.º e n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, consignando-se o seguinte:

Responsável pelo tratamento: Assembleia da República;

Finalidade do tratamento: fins históricos, estatísticos ou científicos;

Categorias de Dados: nome completo do candidato, género, idade, naturalidade (concelho), residência (concelho), ato eleitoral em que se candidatou, círculo eleitoral (distrito), força política que o apresentou a sufrágio (em caso de coligação pré-eleitoral, o partido que o propôs; no caso de candidatos independentes, o partido proponente do candidato), número na lista da força política proponente do candidato, informação sobre se foi eleito, profissão declarada aquando da candidatura;

Comunicação de dados: não se aplica;

Interconexões de dados: não se aplica;



Forma de exercício do direito de acesso e retificação: mediante solicitação por escrito, à responsável;

Prazo de conservação: por tempo indeterminado.

Lisboa, 6 de maio de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a light grey horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)